



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/FSA/

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

GERENTE. A Corte de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não podendo ser enquadrado na excludente prevista no art. 224, § 2.º, da CLT. Nesse contexto, efetivamente, eventual modificação do julgado, como pretende o reclamado, ensejaria imprescindível incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. Acrescente-se que, no caso dos autos, que envolve cargo de confiança bancário, também se aplica a Súmula 102, I, do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". **Recurso de revista não conhecido.**

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 437, I e III, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. 3.1. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 452 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. 3.2. Ante os termos do item I da Súmula 6 do TST, a necessidade de



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho, para fins de validade do quadro de pessoal, somente é exigida a fim de obstar a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, hipótese não aventada nos autos, em que se discute a concessão de promoções por antiguidade, previstas em Plano de Cargos e Salários. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. Os descontos a título de seguro de vida e da associação Banestado somente foram autorizados em 2001. Assim, correta a decisão regional que autorizou a devolução dos descontos efetuados relativos ao período anterior a dezembro de 2000. Decisão em conformidade com o disposto na Súmula 342 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

5 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional, com base em norma coletiva que estabeleceu expressamente a composição da gratificação semestral, deferiu as diferenças salariais decorrentes da incorporação da referida gratificação operada em março de 1999, o que afasta a incidência do entendimento contido na Súmula 253 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

6 - INDENIZAÇÃO. PLUS SALARIAL. TRANSPORTE DE VALORES. Transcrição de divergência jurisprudencial inservível, na medida em que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante exige a Súmula 337, I, "a", do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

7 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. 7.1. O art. 535, II, do CPC não trata da questão atinente a



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

multa em por embargos de declaração protelatórios. 7.2. Transcrição de divergência jurisprudencial inservível, na forma da Súmula 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1 - FGTS SOBRE AS COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.**

A prescrição da pretensão de reconhecimento da existência de pagamento por fora de comissões e a integração destes valores para todos os efeitos legais alcança o respectivo recolhimento dos valores do FGTS, em conformidade com a Súmula 206 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - SÁBADO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. De acordo com o Tribunal Regional, a norma coletiva incluiu os sábados apenas para efeito dos reflexos das horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, mantendo sua condição de dia útil não trabalhado. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional, para concluir que o labor aos sábados deveria ser remunerado em dobro, acolhendo a alegação do reclamante de que a norma coletiva estabeleceu o sábado como dia de repouso semanal remunerado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos - como, por exemplo, do inteiro teor das normas coletivas respectivas, as quais não foram transcritas no acórdão recorrido -, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Nos termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

4 - HORAS EXTRAS. DIVISOR. Nos termos da Súmula 124, II, "a", do TST, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT, para os quais o sábado é considerado dia útil não trabalhado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras será 180. **Recurso de revista não conhecido.**

5 - COMISSÕES. REFLEXOS EM SÁBADOS. O Tribunal Regional registrou que a norma coletiva não estabeleceu o sábado como dia de repouso semanal remunerado, mas, sim, como dia útil não trabalhado, fato diametralmente oposto ao sustentado pelo reclamante. No contexto dos autos, a premissa fática consignada no acórdão regional somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório do processo, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 381 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

7 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665**, em que é são Recorrentes **ITAÚ UNIBANCO S.A. e ELIO REGINALDO RIGONI** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

As partes opuseram embargos de declaração. Apenas os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram parcialmente providos.

Inconformados, o reclamante e o reclamado interpuseram recurso de revista. O recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido por esta 2.^a Turma para declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que complemente a decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional manejada pelo reclamante em seu recurso de revista e da determinação do retorno dos autos à egrégia Corte Regional, esta 2.^a Turma sobrestou a análise dos temas suscitados nos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

Após o retorno dos autos, a Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração do reclamante.

As partes interpuseram novos recursos de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos de revista foram admitidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

V O T O

Preliminarmente, conforme registrado no relatório, esta 2.^a Turma não julgou prejudicado os recursos de revista anteriormente interpostos pelo reclamado nem pelo reclamante. Apenas determinou o sobrestamento da análise dos demais temas suscitados nos referidos recursos. **Assim, passo à análise apenas do primeiro recurso de revista interposto pelo reclamado, às págs. 1.141/1.184, e do reclamante, às págs. 1.083/1.120.**

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE

O Tribunal Regional consignou:

“Data venia do MM. juízo de primeiro grau, além da exigência do percebimento de comissão de cargo fixada em lei, para a caracterização do cargo de confiança e conseqüente enquadramento na exceção disposta no § 2º do art. 224 da CLT, é inarredável a presença simultânea de outro requisito, de natureza subjetiva, que é a efetiva outorga de fidúcia especial.

Embora o exercício do cargo de confiança bancário não exija amplos poderes de mando e gestão, de forma a que o empregado se substitua ao empregador na coordenação da atividade empresária, o exercício de atividades de mera rotina permanente do Banco, sem que o empregado se



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

destaque em confiança dos demais, não é suficiente para a aplicação da referida exceção legal. No caso, o requisito objetivo foi cumprido, mas, em relação ao subjetivo, é imperioso concluir que a prova é favorável ao reclamante.

Conforme disposição constante do art. 818 da CLT, ao réu incumbia a prova do alegado exercício de cargo de confiança, já que se trata de fato impeditivo ao direito perseguido, ônus do qual não se desvencilhou.

Não obstante o reclamado, em defesa, afirme que o reclamante exerceu a função de ‘gerente geral de agência’, maior autoridade da agência, não é o que se infere da prova testemunhal colacionada aos autos.

No período imprescrito, o autor laborou em Imbituva, até agosto/01 e, a partir de setembro/01, em São José do Triunfo. A primeira testemunha do autor, que laborou com o mesmo em Imbituva, informa que esta agência era uma agência ‘coordenada’, ou seja, subordinada a Irati, estando dividida em área comercial e operacional, sendo que o autor era gerente de negócios e não gerente de agência. A segunda testemunha, colega do reclamante em São José do Triunfo, confirma que esta agência também era coordenada, subordinada a São Mateus do Sul, com igual divisão: comercial e operacional, e que o autor era gerente de negócios, o que é confirmado pela testemunha Euclides (fl. 1258).

Tais declarações são suficientes para comprovar a assertiva do obreiro de que, na realidade, **laborou como gerente de negócios e não como gerente geral de agência.**

É certo que a testemunha da reclamada, Daniel Olini, que laborou com o autor em São José do Triunfo, afirma que este era gerente geral e gerente comercial, todavia, suas declarações são imprestáveis para dar respaldo ao enquadramento do autor nesta categoria, já que sequer soube informar qual a diferença entre gerente de agência de pequeno porte e gerente comercial. Ora, se a testemunha sequer sabe diferenciar quais as atividades inerentes ao cargo de gerente de agência e gerente comercial, não pode afirmar que o autor exerceu ambas as funções.

A partir da fragilidade de tal depoimento, somado ao fato de que as testemunhas do autor foram convincentes quanto às funções assumidas nas agências mencionadas, conclui-se que **o seu cargo era gerente de negócios.**



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Estabelecida tais considerações, resta fixar se as funções do gerente de negócios são de confiança, de molde a possibilitar o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.

A meu ver, ainda que revelado o depósito de uma responsabilidade diferenciada, **a tese do reclamado, quanto ao exercício da função de confiança, não encontra respaldo em prova sólida e consistente.** Sem dúvida, as declarações das testemunhas não têm o condão de revelar que as atribuições do obreiro eram diferenciadas a ponto de ensejar a aplicação do citado dispositivo legal.

Embora a testemunha do recamado, Daniel Olini, afirme que o autor detinha procuração para agir em nome do Banco, não soube esclarecer quais os poderes de representação que lhe foram outorgados. Também afirma que os documentos deveriam consignar duas assinaturas e que **o autor, sozinho, não poderia deferir operação de crédito.** Afirma, ainda, que **o autor nunca advertiu funcionários** e que não sabe se poderia fazê-lo.

As testemunhas do reclamante, por outro lado, afirmam que **o autor era subordinado ao gerente da agência coordenadora e que não tinha subordinados, alçada individual para concessão de empréstimos, nem poderia negociar taxas de juros, não participava da contratação, despedida, transferência ou promoção de empregados.** Reconhecem, todavia, que o autor participava do comitê de crédito, o que não basta para dar respaldo à tese aqui defendida pelo empregador, até porque outros empregados que exerciam a função de caixa e escriturário também integravam o mencionado comitê, com igual direito a voto, o que demonstra que não havia necessidade do participante exercer cargo de confiança.

Ressalto que **não há outros elementos nos autos que afastem os fatos descritos pelas mencionadas testemunhas e que possam dar respaldo à tese do exercício de cargo de confiança,** ônus que, como já dito, cabia ao empregador.

Assim, entendo que a função exercida pelo autor, embora de maior responsabilidade, não traduz 'fidúcia' a ensejar a caracterização do exercício de cargo de confiança, não se encontrando presentes os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2.º, da CLT. O percebimento de adicional de função e representação é consequência da estrutura de cargos e salários do reclamado, constituindo tão-somente desempenho de função gratificada, que



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

provavelmente exige atributos específicos e que, por si só, não configura o exercício das funções de confiança a que alude a lei. Deste modo, o reclamante estava adstrito ao cumprimento de jornada de trabalho diária de seis horas, conforme preconiza o caput do art. 224 da CLT.

Reformo para afastar o cargo de confiança e acrescentar às horas extras a 7ª e 8ª horas laboradas.” (grifos acrescentados)

O reclamado alega que o reclamante era gerente de negócios, possuindo procuração com poderes expressos, bem como que a figura de gerente geral da agência correspondia ao cargo por ele exercido. Pugna pelo enquadramento do reclamante no disposto no art. 224, § 2.º, da CLT. Postula sejam excluídas da condenação as 7.ª e 8.ª horas como extras. Afiram que a gratificação de função percebida pelo reclamante sempre foi superior a um terço do salário-base. Sustenta que o reclamante era a autoridade maior e não se subordinava a ninguém dentro da agência. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, 62, II, 224, § 2.º, 611 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 287 do TST.

A Corte de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não podendo ser enquadrado na excludente prevista no art. 224, § 2.º, da CLT. Nesse contexto, efetivamente, eventual modificação do julgado, como pretende o reclamado, ensejaria imprescindível incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que, no caso dos autos, que envolve cargo de confiança bancário, também se aplica a Súmula 102, I, do TST, segundo o qual “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

1.2 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA

O Tribunal Regional consignou:

“Em meu entender, é devido como extra o tempo faltante para completar o período mínimo estipulado em lei para descanso durante a jornada. Isto porque não seria justo atribuir o mesmo efeito quando nenhum intervalo é concedido e quando algum descanso houve. No caso em análise, concluiu-se que o intervalo concedido era de 30 minutos e esta circunstância implica direito a horas extras, mas a apenas 30 minutos diários, pois este foi o período não concedido. Condenar o reclamado a pagar uma hora extra porque o intervalo não foi integral corresponde a verdadeiro incentivo a não se conceder nenhum intervalo em vez de conceder algum descanso. A meu ver, a gravidade das duas situações é distinta e o efeito, por óbvio, não pode ser o mesmo.

Assim, data venia do disposto na OJ 307 do E. TST, entendo que a r. sentença deve ser mantida no que restringiu a condenação do intervalo não concedido integralmente a apenas o período faltante para completar uma hora.

Todavia, entendo que as horas extras decorrentes da supressão intervalar devem ser pagas gerando reflexos nas demais parcelas oriundas da contratualidade. Não há como atribuir natureza indenizatória à verba em comento, mormente em razão de o art. 71, § 4º, da CLT, ser expresso quanto à remuneração, de forma extraordinária, do labor em horário destinado ao descanso e alimentação.

Reformo para acrescentar à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão intervalar.”

O reclamado alega que não há fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Aduz que a natureza jurídica da penalização pela inobservância do intervalo intrajornada é tipicamente indenizatória, motivo pelo qual entende que não gera reflexos em verbas salariais. Aponta



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

violação do art. 71, § 4.º, da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 437, I e III, do TST, de acordo com a qual:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

[...]

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Assim, incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.3 – DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL

O Tribunal Regional consignou:



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

“Afasto, de plano, a prescrição declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau em relação às promoções obtidas antes do período imprescrito. A hipótese é de incidência da prescrição parcial porque se tratam de parcelas sucessivas, sendo devidas as diferenças no período imprescrito, inclusive quanto às promoções a que o autor faria jus no período prescrito.

Data venia do MM. juízo de primeiro grau, a par de discussões a respeito da aprovação do referido Plano pelo Ministério do Trabalho, a hipótese é de norma interna, instituída com o fim de regulamentar as carreiras administrativas, estabelecendo promoção por merecimento e antigüidade em níveis de carreira, que se agregou ao contrato, nos exatos termos da Súmula nº 51 do TST.

Some-se a este elemento o fato dos instrumentos normativos mencionarem a existência de plano de cargos e salários, conforme se verifica, por exemplo, na cláusula 66ª da ACT/99 (fl. 481), o que confirma o entendimento de que o reclamado detinha uma política de promoção por antigüidade e merecimento.

Diante disso, ainda que não existente quadro de carreira válido, é certo que tinha o autor direito aos reajustes decorrentes das promoções fixadas em norma da empresa e que passaram a integrar seu contrato de trabalho.

Ultrapassado esse aspecto, passa-se a analisar se o réu cumpriu o disposto na Resolução nº 37/85, com relação ao critério antigüidade, nos termos definidos na r. decisão de primeiro grau.

No que diz respeito à matéria propriamente dita, observa-se pelos documentos trazidos aos autos que a Resolução nº 37/85 (fls. 67 e seguintes) instituída pelo Banestado prevê alguns critérios para a elevação de nível.

O reclamante, pela função exercida, enquadra-se na carreira administrativa e nesta o critério de promoções está assim fixado:

‘As promoções serão automáticas, por mérito e antigüidade, e os promovidos serão elevados ao nível de ordenado padrão imediatamente superior.

As promoções automáticas ocorrerão até o nível A-4 de acordo com os seguintes interstícios:

- 6 (seis) meses da admissão, promoção para o nível A-2;
- 12 (doze) meses da admissão, promoção para o nível A-3;
- 24 (vinte e quatro) meses da admissão, promoção para o nível A-4.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

As promoções por mérito ocorrerão a partir do nível A-4 com base no desempenho e critérios e pontuação, inferidos conforme as técnicas e métodos estabelecidos pela DIRHU, com interstício mínimo de 01 (um) ano a contar da data da última promoção.

Os funcionários da Carreira Administrativa que não exercem cargos comissionados concorrerão a promoções por mérito até o nível A-10 e para aqueles que exercem, serão observados os seguintes limites:

As promoções por antigüidade ocorrerão com base na legislação em vigor ou, quando mais benéfico ao funcionário, pelos seguintes critérios:

- A cada 03 (três) anos, a contar da data da última promoção, até atingir o nível do ordenado padrão cujo valor de vencimento seja 20% (vinte por cento) acima daquele estabelecido como limite para promoções por mérito no cargo que exerce.

- Acima de 20% até 50%, a cada 04 (quatro) anos.

-Acima de 50%, a cada 05 (cinco) anos.

As promoções cessarão quando o funcionário atingir o último nível previsto para a carreira (A-30)'.

No caso em tela, a tese posta na exordial é de que a última alteração ocorreu em janeiro/93, no nível A-19, o que restou incontroverso. Embora o autor não faça jus às promoções por mérito, porque há requisitos específicos quanto à avaliação para a sua concessão, conforme critérios subjetivos do empregador, inegável que faz jus, nestes termos, à promoção de nível quando completados três anos sem alteração no nível funcional, observado o limite de nível A-30.

Trata-se de promoção por antigüidade, o que é possível, já que a norma acima transcrita estabelece concessão de promoção desde que transcorridos três anos no mesmo nível salarial, sem qualquer exigência de alternância entre este critério e o de merecimento.

Adote-se o percentual de 20% porque, embora impugnado pelo réu, este não indica qual seria a diferença entre interstício de nível.

Reformo para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção por antigüidade, no período imprescrito, observados os reajustes concedidos. Reflexos na gratificação semestral (mensalizada e integrada à remuneração a partir março/99), gratificação de



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

cargo, adicional de transferência, 13º salário, férias, FGTS (8%). As diferenças ora deferidas integram o cálculo das horas extras.

Não há que se falar em reflexos nos repousos semanais remunerados porquanto se trata de verba mensal. Também não há reflexos em aviso prévio porque o vínculo continua vigente.”

O reclamado alega a prescrição da pretensão de recebimento das promoções, com base na primeira parte da Súmula 294 do TST. Sustenta que o reclamante não tem direito às diferenças postuladas pelo fato do plano de cargos e salários não ter sido homologado. Indica contrariedade às Súmulas 6 e 294 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

No tocante à questão da prescrição, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 452 do TST, segundo a qual:

“DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.”

Assim, incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

De outra parte, ante os termos do item I da Súmula 6 do TST, a necessidade de homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho, para fins de validade do quadro de pessoal, somente é exigida a fim de obstar a equiparação salarial prevista no art.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

461 da CLT, hipótese não aventada nos autos, em que se discute a concessão de promoções por antiguidade, previstas em Plano de Cargos e Salários.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Os artigos 128 e 460 do CPC e a Súmula nº 51, II, do TST encontram óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. O § 2º do art. 461 da CLT e a Súmula nº 6 do TST, referentes à equiparação salarial, tratam de matéria diversa da que se encontra em discussão (concessão de promoções por antiguidade, previstas em Plano de Cargos e Salários). A necessidade de homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho só é exigida a fim de obstar a aplicação da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, conforme disposto na Súmula nº 6, o que não é o caso dos autos. Os arestos trazidos a confronto esbarram na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.” (ARR - 1006-83.2010.5.09.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/10/2013)

NÃO CONHEÇO.

ASSOCIAÇÃO

1.4 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E

O Tribunal Regional consignou:

“Os instrumentos normativos permitem o desconto em folha de pagamento das mencionadas parcelas, desde que autorizados pelos empregados, sendo que, no caso em tela, tal autorização somente foi concedida em 2001 (fl. 723), sendo que, a partir desta data, sequer houve descontos.

Neste passo, os descontos havidos até o momento da autorização a título de seguro de vida e associação ferem o disposto no art. 462 da CLT, sendo a hipótese, também, de aplicação da Súmula 342 do E. TST.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Irrelevante o fato trazido de que o autor beneficiou-se da associação, porque a questão esbarra no próprio instrumento coletivo firmado pelo empregador. Da mesma forma com relação ao seguro de vida.

Reformo para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e associação relativos ao período até dezembro/00.”

O reclamado alega que o reclamante não se insurgiu contra os descontos efetuados a título de seguro de vida e da associação Banestado durante o curso do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 342 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Os descontos a título de seguro de vida e da associação Banestado somente foram autorizados em 2001. Assim, correta a decisão regional que autorizou a devolução dos descontos efetuados relativos ao período anterior a dezembro de 2000. Decisão em conformidade com o disposto na Súmula 342 do TST.

Incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.5 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal Regional consignou:

“Conforme dispõe a própria norma convencional (cláusula 7ª, parágrafo 1º do termo aditivo ao ACT/97, fl. 593/594), para o cálculo da gratificação semestral, computam-se as verbas referentes ao ‘Ordenado Padrão, Anuênios, Comissão de Cargo, Antecipação Salarial, média do número de Horas Extras do período e demais vantagens legais e contratuais’.

Assim, é certo que o deferimento de parcelas gera diferenças na gratificação semestral.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Considerando, ainda, que a cláusula 88 do ACT 99/00 refere-se à incorporação da gratificação semestral à remuneração em março/99, é certo que a existência de diferenças nos meses anteriores afeta o valor a ser integrado à remuneração, devendo ser computada na sua base de cálculo não só as horas extras, mas as comissões, o adicional de transferência (deferidas na r. decisão de primeiro grau), bem como as horas extras pré-contratadas e diferenças salariais decorrentes das promoções, para somente após incidir os percentuais previstos na mencionada cláusula normativa.

São devidos os reflexos em horas extras, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS (8%).

Ressalto que a hipótese não é de aplicabilidade da Súmula nº 253 do C. TST porque se trata de reflexos das diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação semestral à remuneração do obreiro.

Tratando-se de verba mensal, não há que se falar em reflexos nos repousos semanais remunerados. Indevido, igualmente, os reflexos em saldo de salário, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, porque o contrato continua vigente.

Reformo parcialmente para acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação semestral operada em março de 1999 pelo cômputo na sua base de cálculo das comissões, do adicional de transferência, das horas extras pré-contratadas e das diferenças salariais decorrentes das promoções.”

O reclamado alega que os acordos coletivos celebrados não previram a natureza salarial da gratificação. Pugna seja afastado o caráter salarial dado à gratificação semestral. Indica contrariedade à Súmula 253 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, com base em norma coletiva que estabeleceu expressamente a composição da gratificação semestral, deferiu as diferenças salariais decorrentes da incorporação da referida gratificação operada em março de 1999, o que afasta a incidência do entendimento contido na Súmula 253 do TST.

O único aresto transcrito nas razões recursais é inservível, pois oriundo de Turma do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

NÃO CONHEÇO.

1.6 - INDENIZAÇÃO. PLUS SALARIAL. TRANSPORTE DE VALORES

O Tribunal Regional deferiu ao reclamante um *plus* salarial, no importe de um salário mínimo por mês em que a tarefa de transporte de valores foi executada. No acórdão ficou consignado:

“Data venta, nem toda tarefa atribuída ao empregado que, em princípio, não faça parte do conjunto de atividades inerentes ao seu cargo, deve ser remunerada separadamente. Isso porque o empregador, exercendo o jus variandi, pode atribuir ao empregado tarefas de mais responsabilidade ou complexidade sem que seja obrigado a reajustar seu salário, desde que se possa incluir esta atividade no conjunto da função para a qual foi contratado.

Não há como deferir à reclamante salário extra pelo transporte de numerário quando ausente norma coletiva fixando remuneração distinta para esse encargo. As cláusulas normativas invocadas pelo autor (por exemplo, cláusula 34º, fls. 467/468) apenas garantem o pagamento da indenização na hipótese de ataque ou assalto.

Entretanto, a maioria da Turma entende que a pretensão merece guarida. Isto porque há disposição legal (Lei nº 7.102/83) regulando a forma pela qual deve ser efetuado o transporte de valores em estabelecimentos bancários, o que não restou observado pelo réu. Por outro lado, a atribuição de tal encargo ao empregado visa, exclusivamente, a diminuição de custo, pois, a rigor, esta tarefa não será remunerada de nenhuma forma, já que o reclamante já tem sua remuneração pela atividade bancária e não sofre alteração pela ausência de fixação legal de remuneração para a tarefa em questão, nem haverá contratação pelo empregador de empresa especializada no transporte de valores.

Em vista disto, a maioria da Turma considera razoável a fixação de indenização decorrente da atribuição de transporte de valores, a qual resta arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo por mês em que a tarefa foi executada pelo reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Reformo nestes termos.”

O reclamado postula seja excluída da condenação a indenização de natureza salarial relativa ao transporte de valores. Transcreve divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos nas razões recursais são inservíveis, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante exige a Súmula 337, I, “a”, do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.7 – MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal Regional consignou:

“[...]

Estando devidamente demonstrados os motivos que levaram o juízo a firmar seu convencimento e, portanto, desnecessários esclarecimentos, flagrante é a natureza protetatória da medida ajuizada, razão pela qual condeno os embargantes no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração e condeno os embargantes no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em face da natureza protetatória da medida, conforme dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC.”

O reclamado alega que os embargos de declaração não tinha caráter protetatório, pois se destinavam a sanar omissão e contradição que entendia existir no acórdão regional. Aponta violação do art. 535, II, do CPC. Transcreve divergência jurisprudencial.

O art. 535, II, do CPC não trata da questão atinente a multa em comento.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Os arestos transcritos nas razões recursais são inservíveis, os oriundos do TRT da 4.^a e 12.^a Regiões não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante exige a Súmula 337, I, "a", do TST, os demais são oriundos de Turma do TST, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - FGTS SOBRE AS COMISSÕES. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional consignou:

“A prescrição trintenária do FGTS refere-se ao direito da parte de reclamar contra o não recolhimento da respectiva contribuição sobre as parcelas pagas no decorrer no pacto laboral. Ocorre que, no caso, não é possível discutir a incidência do FGTS referente às supostas comissões pagas a latere no interregno anterior ao marco prescricional fixado pelo MM. juízo de primeiro grau, porque o direito de ação quanto à pretensão trazida na exordial neste ponto, que diz respeito ao reconhecimento da existência da pagamento a latere e a integração destes valores para todos os efeitos legais, está abarcado pelos efeitos da prescrição quinquenal.

Tal como assentado no r. julgado, na hipótese, o que está prescrito é o direito da parte de discutir a existência de uma parcela principal e, como consequência, o seu acessório (FGTS). Tratando de pedido de FGTS reflexo



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

referente à parcela que está abarcada pela prescrição quinquenal já declarada, sem dúvida, não há que falar em prescrição trintenária.

Nada a reformar.”

O reclamante alega que não houve recolhimento do FGTS sobre as comissões pagas fora da folha de pagamento. Defende a incidência da Súmula 362 do TST, sobre o fundamento de que o referido verbete prevê a aplicação da prescrição trintenária para o FGTS, sem qualquer limitação, se o pedido é de diferenças ou não. Aponta violação do art. 457, § 1.º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula 362 do TST.

A prescrição da pretensão de reconhecimento da existência de pagamento por fora de comissões e a integração destes valores para todos os efeitos legais alcança o respectivo recolhimento dos valores do FGTS, em conformidade com a Súmula 206 do TST, que assim dispõe:

“FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.”

Incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - SÁBADO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO

EM DOBRO

O Tribunal Regional consignou:

“Data venia do MM. juízo de primeiro grau, a inclusão dos sábados, para efeito dos reflexos das horas extraordinárias nos repousos semanais



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

remunerados, decorre de norma convencional (como exemplo, o § 1º da cláusula 7º da ACT 1999, fl. 457), o que afasta a aplicação da Súmula 113 do TST. É aplicável a norma coletiva favorável ao empregado porque decorre de negociação direta entre as partes, o que não é afetado em razão de uma construção jurisprudencial que parte do pressuposto de ausência de regramento específico quanto a esta matéria.

Todavia, as horas laboradas no sábado são devidas com adicional de 50%. A previsão convencional de que as horas extraordinárias prestadas refletem nos repouso semanais remunerados, inclusive nos sábados, não implica o pagamento do tempo laborado nestes dias em dobro. O sábado é dia útil não trabalhado, devendo as disposições convencionais ajustadas serem interpretadas de forma restritiva, o que, na hipótese, importa no reconhecimento apenas do direito aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados.

Reformo para acrescentar à condenação os reflexos das horas extras nos sábados.”

O reclamante sustenta que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, consoante previsto em norma coletiva, motivo pelo qual a remuneração do sábado deve ser feita nos termos da Lei 605/49, isto é, deve ser paga em dobro. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, 611 da CLT, 9.º da Lei 605/49.

De acordo com o Tribunal Regional, a norma coletiva incluiu os sábados apenas para efeito dos reflexos das horas extraordinárias nos repouso semanais remunerados, mantendo sua condição de dia útil não trabalhado.

A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional, para concluir que o labor aos sábados deveria ser remunerado em dobro, acolhendo a alegação do reclamante de que a norma coletiva estabeleceu o sábado como dia de repouso semanal remunerado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos - como, por exemplo, do inteiro teor das normas coletivas respectivas, as quais não foram transcritas no acórdão recorrido -, providência sabidamente incompatível



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Turma:

“BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. ADICIONAL. O Tribunal Regional concluiu que o sábado bancário, nos termos das cláusulas convencionais, apenas seria considerado repouso semanal remunerado para fins de reflexos de horas extraordinárias, sendo certo que não haveria previsão convencional de que o labor aos sábados seria remunerado com o adicional de 100%. Calcado nesse contexto fático-probatório, não se pode, no âmbito do recurso de revista, acatar a alegação da parte, de que o trabalho prestado nos sábados deveria ser remunerado com adicional de 100%, pois alcançar a conclusão de que haveria previsão normativa desse adicional e do sábado como dia de repouso semanal remunerado importaria o reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 225540-60.2007.5.02.0060, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 06/06/2014)

NÃO CONHEÇO.

1.3 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO.

O Tribunal Regional consignou:

“Em meu entender, é devido como extra o tempo faltante para completar o período mínimo estipulado em lei para descanso durante a jornada. Isto porque não seria justo atribuir o mesmo efeito quando nenhum intervalo é concedido e quando algum descanso houve. No caso em análise, concluiu-se que o intervalo concedido era de 30 minutos e esta circunstância implica direito a horas extras, mas a apenas 30 minutos diários, pois este foi o período não concedido. Condenar o reclamado a pagar uma hora extra



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

porque o intervalo não foi integral corresponde a verdadeiro incentivo a não se conceder nenhum intervalo em vez de conceder algum descanso. A meu ver, a gravidade das duas situações é distinta e o efeito, por óbvio, não pode ser o mesmo.

Assim, data venia do disposto na OJ 307 do E. TST, entendo que a r. sentença deve ser mantida no que restringiu a condenação do intervalo não concedido integralmente a apenas o período faltante para completar uma hora.

Todavia, entendo que as horas extras decorrentes da supressão intervalar devem ser pagas gerando reflexos nas demais parcelas oriundas da contratualidade. Não há como atribuir natureza indenizatória à verba em comento, mormente em razão de o art. 71, § 4º, da CLT, ser expresso quanto à remuneração, de forma extraordinária, do labor em horário destinado ao descanso e alimentação.

Reformo para acrescentar à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão intervalar.”

O reclamante alega que é devida uma hora extra por dia pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Aponta violação do art. 71, § 4.º, da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 437, I, do TST). Transcreve divergência jurisprudencial.

Nos termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento. *In verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.”

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

1.4 - HORAS EXTRAS. DIVISOR

O Tribunal Regional consignou:

“Afastado o cargo de confiança e reconhecido o direito do autor a uma jornada de seis horas, o divisor a ser adotado é 180 para o cálculo das horas extras.

Data venia do recorrente, não há que se falar em divisor 150.

O bancário possui carga semanal de 30 horas. Logo, em qualquer hipótese, divide-se a carga semanal (30 horas) por cinco dias de trabalho e, então, multiplica-se por 30 para alcançar a todos os dias do mês. Tal operação resulta no divisor de 180. A idéia de que o sábado, para esta categoria, é dia útil não trabalhado tem exatamente a intenção de afastá-lo do divisor. Ainda que se considere o sábado como dia de repouso semanal remunerado, impõe-se sua exclusão do cálculo, assim como se faz com o domingo.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência através da Súmula nº 124 do E. TST, não havendo que se cogitar do divisor 150.

Reformo para fixar o divisor 180.”

O reclamante alega o divisor para cálculo do valor-hora deverá ser o 150 para a jornada de 6 horas diárias. Aponta violação do art. 64, parágrafo único, da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 124, II, "a", do TST, de acordo com a qual:

“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.”

Assim, incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.5 – COMISSÕES. REFLEXOS EM SÁBADOS

O Tribunal Regional consignou:

“Razão não assiste ao reclamante no que pretende a inclusão na condenação dos reflexos das comissões nos sábados.

É que os instrumentos normativos da categoria referem-se à inclusão dos sábados nos repousos semanais remunerados apenas para efeito de cálculo de horas extras. Em se tratando de norma que amplia direito, já que o sábado, para o bancário, é dia útil não trabalhado, sua interpretação não pode



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

ser ampla. Logo, os reflexos nestes dias restringem-se ao que o instrumento normativo, expressamente, dispõe.

Mantenho.”

O reclamante alega que a norma coletiva estabelece o sábado como dia de repouso semanal remunerado e não dia útil não trabalhado. Por isso, aduz que as comissões pagas devem gerar reflexos no sábado. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1.º, da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional registrou que a norma coletiva não estabeleceu o sábado como dia de repouso semanal remunerado, mas, sim, como dia útil não trabalhado, fato diametralmente oposto ao sustentado pelo reclamante. No contexto dos autos, a premissa fática consignada no acórdão regional somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório do processo, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.6 – CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional consignou:

“Em meu entender, a atualização monetária deve ser apurada a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quanto aos salários, em atenção ao que estabelece o art. 459, parágrafo único, da CLT. Data venia do recorrente, não se pode conceber a utilização de índices relativos ao primeiro dia de cada mês para correção do salário, pois esta circunstância ensejaria alteração do valor da remuneração antes da prestação dos serviços.

O salário a ser observado é aquele fixado para o mês da prestação do trabalho, mas sua atualização monetária somente pode ser calculada a partir do momento em que a remuneração era exigível, o que atrai a observância do



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

já citado dispositivo da CLT. Irrelevante, nestes termos, se a remuneração foi paga dentro do próprio mês da prestação de serviços.

Ainda, é preciso ressaltar que o critério fixado pretendido pelo autor ensejaria utilizar base de cálculo superior ao valor que seria recebido se as parcelas tivessem sido pagas corretamente, no momento oportuno. Logo, a hipótese seria de penalização do empregador e não é esta a finalidade da correção monetária.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência com a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST na Súmula 381 do C. TST.

Mantenho.”

O reclamante alega que a correção monetária deve ser feita com base nos índices do próprio mês laborado, isto é, que deve ser utilizado o índice de correção monetária do mês em que ocorreu o pagamento das parcelas salariais mensais. Aponta violação dos arts. 443, caput, 444, 459, § 1.º, da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 381 do TST, de acordo com a qual:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998).”

Assim, incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

1.7 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. .
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional consignou:

“Não há respaldo para a tese de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos valores fiscais e previdenciários.

Cabe ao obreiro a responsabilidade pelo recolhimento dos valores previdenciários, quanto à sua parcela, devendo ser efetuada a dedução quando da liquidação do feito, na forma da Emenda Constitucional nº 20/98. Observo que o § 3º do art. 114 é expresso ao se referir à determinação dos descontos constantes dos incisos I, ‘a’, e 11 do art. 195 da CF/88, sendo que estes tratam de contribuições sociais do empregador (I – ‘a’) e do empregado (11), não havendo que se falar em responsabilização exclusiva do reclamado.

Registre-se, ainda, que a obrigação do empregador de descontar dos salários os valores relativos ao INSS, a toda evidência, restringe-se aos valores efetivamente pagos durante a contratualidade, não se estendendo sobre parcelas objeto de condenação judicial, sobre as quais, o mais das vezes, pesa razoável controvérsia. Por isso, as verbas objeto de condenação judicial seguem regramento específico, conforme o art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8212/91, não havendo o que se falar em transferência da responsabilidade pelo recolhimento das parcelas exclusiva ao empregador.

A responsabilidade pelo imposto de renda, igualmente, é do empregado, já que o seu crédito é o fato gerador do imposto. Também é irrelevante o fato de tratar-se de crédito declarado judicialmente, em razão da sonegação de direitos trabalhistas pelo empregador, já que a retenção da parcela fiscal, nestes casos, está estabelecida em lei.

Mantenho.”

O reclamante alega que é do empregador a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos fiscais. Aponta violação dos arts. 114, § 3.º, da Constituição Federal, 32, II, 33, § 5.º, da Lei 8.212/91, 45,



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

128 do CTN, 624, 717, 722 do Decreto 3.000/99, 103 do Decreto-Lei 5.844/43. Transcreve divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST, de acordo com a qual:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.”

Assim, incide o óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO

Conhecido por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra pelo descumprimento do intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional e reflexos deferidos em sentença.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-10100-12.2005.5.09.0665

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Concessão Parcial. Pagamento Total do Período", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra pelo descumprimento do intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional e reflexos deferidos em sentença.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora